



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048929-82.2019.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE : IGOR MARTINHO KALLUF

AGRAVADO : M&S COMPUTERS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS
RELATORA: DESª THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE PENHORA SALARIAL DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS AUTORIZADA NOS CASOS DESCRITOS EM LEI (ART. 833, § 2º, DO CPC) E EM OUTRAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE GARANTIDA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE DA CORTE ESPECIAL. EXECUTADO QUE SE APRESENTA JOVEM, SAUDÁVEL E SEM DEPENDENTES E QUE, EMBORA AUFIRA RENDA CONSIDERÁVEL DE TRÊS FONTES EMPREGATÍCIAS, NÃO DEMONSTRA MÍNIMO INTERESSE NA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INSUCESSO ABSOLUTO DAS DEMAIS TENTATIVAS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS VERBAS SALARIAIS, LIMITADA EM 15% DA RENDA LÍQUIDA DO EXECUTADO.
Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0048929-82.2019.8.16.0000**, da Comarca de Curitiba, 11ª Vara Cível, em que é agravante **IGOR MARTINHO KALLUF** e agravados **M&S COMPUTERS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e OUTROS**.

Relatório

1. **IGOR MARTINHO KALLUF** interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão de mov. 93.1, proferida pela juíza de direito da 11ª Vara Cível de Curitiba nos autos de *Execução de Título Extrajudicial* nº 0028203-36.2009.8.16.0001, ajuizada pelo agravante contra **M&S COMPUTERS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., MÁBIO RAMOS COELHO NETO e SIDNEY STORCH DUTRA JUNIOR**, que indeferiu a penhora de 30% dos salários deste último.

A sustentação do agravante, em síntese, é a de que estão presentes os requisitos necessários à penhora dos rendimentos do devedor. Após ressaltar que o processo civil é regido pelos princípios da celeridade e efetividade e que a intangibilidade da remuneração da pessoa natural serve à proteção do mínimo necessário, reputa possível a penhora de parte do salário para a satisfação de crédito não alimentar quando garantida reserva suficiente à subsistência do devedor. Indica precedentes. Afirma que, na espécie, a execução está em trâmite há mais de 10 anos, restando infrutíferas todas as diligências realizadas, inexistindo alternativa para satisfação do crédito para além da penhora buscada. Destaca que o devedor declarou rendimentos tributáveis de três fontes pagadoras, apresentando valores consideráveis de



recebimentos anuais, inexistindo risco de vulnerabilidade acaso admitida a penhora. Ressalta que parte do crédito buscado se refere a verbas honorárias dos procuradores do recorrente, os quais ostentam natureza alimentar. Requer a penhora do salário dos agravados no percentual de até 30% de seus rendimentos ou, alternativamente, para pagamento das verbas honorárias.

Após recebimento do recurso (mov. 5.1 – TJ), transcorreu sem manifestação o prazo para resposta (mov. 15/17 – TJ).

O feito foi convertido em diligência para liberação de acesso à documentação processual (mov. 19.1 – TJ e 24.1 – TJ).

É o relatório do que interessa.

Voto

2. O recurso merece conhecimento, na medida em que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como extrínsecos (tempestividade – mov. 95/1.1 – TJ, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo – mov. 1.2/1.3 – TJ).

3.1. Extrai-se que nos idos de 09.03.2009 foi ajuizada a Execução de Título Extrajudicial nº 0028203-36.2009.8.16.0001, destinada à satisfação da importância histórica de R\$ 448.500,00, advinda de notas promissórias emitidas por M&S COMPUTERS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e avalizadas por MÁBIO NETO e SIDNEY JUNIOR.

Opostos Embargos à Execução, os pedidos foram julgados improcedentes (mov. 1.10).

Deferida ordem de bloqueio eletrônico de valores, resultou negativa (mov. 1.10). Deferida nova tentativa de bloqueio, também infrutífera (mov. 1.14). Determinada a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas nº 44.393 e 48.302 do CRI de Mogi Mirim/SP (mov. 1.16), houve desistência (mov. 1.19). Deferida ordens de bloqueio eletrônico de valores e de bens, resultaram negativas (mov. 1.23). Deferida consulta junto à Receita Federal (mov. 1.25), não foi levada a efeito. Promovida novas tentativas de bloqueio de valores (mov. 12.2) e de bens (mov. 23.1/23.3), resultaram infrutíferas.

Determinada a juntada das últimas declarações de IR dos executados (mov. 34.1), foram acostadas aos autos (mov. 39.1).

Expedidos ofícios ao INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, ao HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA. e ao BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS HOSP. E ADM. para esclarecimentos quanto ao vínculo mantido com o executado SIDNEY STOURCH DUTRA JÚNIOR (mov. 44.1), houve resposta da primeira instituição noticiando vínculo empregatício (mov. 63.1).

Expedido novos ofícios aos demais entes (mov. 67.1), sobrevieram respostas confirmando vínculos empregatícios (mov. 84.1 e 85.1).

Postulada a penhora de 30% dos salários (mov. 91.1), sobreveio a decisão interlocutória agravada indeferindo o pleito (mov. 93.1).

Volta-se a controvérsia recursal quando à adequação da decisão ao rejeitar o pedido de constrição.

3.2. Como é cediço, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil traz a regra geral da *impenhorabilidade* dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, pensões ou quaisquer outras verbas



destinadas ao sustento do devedor e de sua família. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil complementa que a sistemática apenas admite exceção caso se esteja a lidar com débitos de natureza alimentar ou contra o devedor que aufera renda mensal superior a cinquenta salários mínimos.

É a visão que, segundo o legislador, melhor compatibiliza o choque entre a dignidade do devedor e os interesses do credor na satisfação de seu crédito. Não por outra razão, consolidou-se na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a penhorabilidade das verbas salariais é *excepcional*, somente se justificando nos casos descritos em lei ou em outras situações extraordinárias, teleologicamente equiparáveis àquelas descritas pelo legislador.

Nesse sentido o seguinte precedente, produzido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em sede de Embargos de Divergência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...)

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos. (REsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

Válido o destaque das seguintes razões de decidir, apresentadas pela eminente Relatora Designada, Min^a Nancy Andrighi:

(...) A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. (...).

No caso, tendo por base a Declaração de Ajuste Anual do executado SIDNEY STORCH DUTRA JUNIOR (mov. 39.3), extrai-se perceber renda considerável de suas três fontes laborais, auferido a renda bruta de **R\$ 92.571,97** no exercício de 2017. Referida informação foi corroborada pelo Instituto Adventista de Ensino - IAE



(mov. 63.1), pelo Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS (mov. 84.1) e pelo Hospital Bom Samaritano – HBS (mov. 85.1), que se apresentaram como empregadores do devedor no final de 2018.

Aludidos rendimentos, não há dúvida, estão muito acima da média nacional, dando ensejo à presunção de que o bloqueio de parcela desse montante não compromete a renda digna do executado. Ressalta-se que o agravado é jovem (nascido em 07.04.1988), não possui doença grave ou qualquer deficiência física ou mental, é casado e não apresenta dependentes (mov. 39.3 – f. 02), sugerindo a inexistência de grandes despesas familiares e a possibilidade de divisão das obrigações com a cônjuge.

Assim, tendo por base o contexto dos autos, marcado pela ausência de interesse de satisfação voluntária da dívida e pelo insucesso de todas as tentativas de constrição pretéritas, assim como a necessidade de conjugação do direito do mínimo existencial do devedor com o de satisfação executiva pelo credor, possível o excepcional deferimento da penhora das verbas salariais auferidas pelo agravado SIDNEY STORCH DUTRA JUNIOR.

O bloqueio deverá respeitar o razoável limite de 15% da renda líquida mensal (verba remanescente após descontos obrigatórios a título de IR e INSS), devendo perdurar até satisfação dos créditos existentes ou alteração comprovada do quadro financeiro do executado.

4.Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao Agravo de Instrumento a fim de autorizar a penhora do salário do Agravado, respeitado o limite de 15% da renda líquida auferida, até satisfação da totalidade do saldo devedor ou alteração comprovada do quadro financeiro do executado.

Decisão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Hipólito Xavier Da Silva, com voto, e dele participaram Desembargadora Themis De Almeida Furquim (relator) e Desembargador João Antônio De Marchi.

21 de fevereiro de 2020

Desembargadora Themis de Almeida Furquim

Juiz (a) relator (a)

